PUBLICADO DOC 02/06/2012, PÁG 112

PARECER Nº 732/2012 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0115/12.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a comercialização de componentes e partes de caixas d'água, no âmbito do Município de São Paulo.

De acordo com a propositura, as empresas e estabelecimentos instalados no Município que comercializam caixas d'água ficam obrigados a comercializar em separado ou de forma avulsa peças e componentes das caixas d'água, em particular a tampa, de todos os modelos, tamanhos e marcas.

Sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, eis que elaborada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

A matéria de fundo versada na propositura diz respeito à proteção do consumidor e da saúde pública, temas que podem ser objeto da legislação municipal, em caráter suplementar à legislação federal e estadual.

Com efeito, visa a propositura explicitar que os componentes das caixas d'água, especialmente as tampas, devem ser vendidos de forma independente ao consumidor, ou seja, necessitando ele apenas de uma tampa para sua caixa deve encontrar tal produto para aquisição avulsa, não podendo os comerciantes negar a venda apenas deste componente sob o argumento de que somente efetuam a venda da caixa completa.

Note-se que embora o Código de Defesa do Consumidor – Lei Federal nº 8.078/90 já proíba a denominada "venda casada" de produtos (art. 39, I) e preveja o dever de que os fabricantes e importadores assegurem a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto (art. 32) – o que, em tese, asseguraria ao consumidor, por exemplo, a possibilidade de aquisição da tampa de forma avulsa – em uma rápida pesquisa sobre o assunto na Internet é possível localizar várias queixas de consumidores que não conseguiram adquirir exclusivamente as tampas para caixas d'água, sob a alegação de que tal componente não pode ser vendido separadamente.

Neste sentido, é de se destacar a edição a Lei nº 5.244/08, do Estado do Rio de Janeiro, de iniciativa do Poder Executivo, que obriga todas as empresas e estabelecimentos que comercializem caixas d'água naquele Estado a comercializar em separado ou de forma avulsa as peças e componentes das caixas d'água, em particular, as respectivas tampas.

Diante deste cenário, verifica-se a pertinência da edição de norma a respeito da matéria, a qual irá conferir maior proteção ao consumidor, ao veicular regramento mais específico e restritivo, inserindo-se, portanto, na competência legislativa suplementar do Município para a matéria.

Importante consignar que o Código de Defesa do Consumidor – Lei Federal nº 8.078/90, prevê no art. 55, § 1º, a possibilidade do Município legislar sobre matéria de consumo quando adotar medidas em defesa ao consumidor, verbis:

"Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1° A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias." (grifamos)

Especificamente a respeito do dispositivo legal acima transcrito, Zelmo Denari ensina que:

"O § 1º, por sua vez, atribui aos três entes políticos – incluindo, portanto, os Municípios – competência para fiscalizar e controlar o fornecimento de bens ou serviços, no interesse da preservação da vida, saúde, segurança, informação e bem estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

Nesta passagem, o dispositivo tanto faz alusão às normas ordinárias de consumo quanto às normas de bens ou serviços, expressivas do poder de polícia administrativa, que podem ser editadas por quaisquer entes políticos, nas respectivas áreas de atuação administrativa." (in: Código de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. 5ª ed. Rio do Janeiro: Forense Universitária, 1998. p.468).

Por outro lado, a propositura também se reveste da natureza de norma de proteção da saúde pública, uma vez que viabiliza a aquisição de tampas de caixas d'água, evitando, assim, que permaneçam sem proteção e se transformem em foco do mosquito transmissor da dengue, conforme salientado, inclusive, na justificativa.

Quanto a este aspecto, note-se que no âmbito do Estado do Rio de Janeiro foi exatamente a situação alarmante da dengue aliada a constatação de que a dificuldade na compra exclusivamente da tampa da caixa d'água contribuía para a proliferação da doença – já que as caixas destampadas transformavam-se em focos do mosquito transmissor – que levou a edição da mencionada lei estadual prevendo de modo expresso a obrigatoriedade de venda de todos os componentes das caixas d'água de forma avulsa.

Resta demonstrada, portanto, a competência legislativa desta Casa para a matéria, com respaldo nos artigos 24, V e XII c/c 30, I e II, da Constituição Federal e nos artigos 13, I e II da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, na forma do Substitutivo a seguir apresentado a fim de adequar o texto à técnica de elaboração legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95/98, somos, pela LEGALIDADE.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARCIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0115/12.

Dispõe sobre a comercialização de caixas d'água no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O comércio de caixas d'água no âmbito do Município de São Paulo deve observar a obrigatoriedade de oferta ao consumidor dos respectivos componentes também de forma avulsa, especialmente, as tampas.

Art. 2º Os estabelecimentos que comercializem caixas d'água devem afixar no local de venda do produto aviso informando aos consumidores a possibilidade de aquisição das tampas de forma avulsa.

Art. 3º A infração aos dispositivos desta Lei implicará na imposição de multa ao infrator no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), dobrado na reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa prevista no caput deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 30/05/2012.

ARSELINO TATTO - PT - PRESIDENTE
JOSÉ AMÉRICO - PT - RELATOR
ABOU ANNI - PV
AURÉLIO MIGUEL - PR
CELSO JATENE - PTB
EDIR SALES - PSD
FLORIANO PESARO - PSDB
MARCO AURÉLIO CUNHA - PSD